



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000123/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INCRA.

São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS COMO PEQUENAS OU MICRO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

O adicional sobre as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC arrecadado para custear o SEBRAE é devido também pelas médias e grandes empresas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

Segundo a Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança do Salário Educação, seja sob a Constituição de 1969, seja sob a de 1988, e no regime da Lei nº 9.424, de 1996.

GILRAT

O enquadramento da empresa no código GILRAT, destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho dá-se em função da atividade preponderante da empresa, isto é, aquela que ocupa o maior número de seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Atende à legalidade e à constitucionalidade a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 15/03/2004 (p. 365) em face da Decisão de Notificação n.º 21.431/013/2004 (p. 346), da qual a Contribuinte foi cientificada em 13/02/2004 (p. 363) e que julgou procedente o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de lançamento de contribuições previdenciária relativas à parte patronal, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e aquelas destinadas à outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a contribuições destinadas a Terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados; correspondentes a diferenças de acréscimos legais, originados por recolhimentos efetuados em valores inferiores aos devidos. de acordo com o contido no Relatório Fiscal e documentos integrantes da Notificação em tela, no montante de R\$ 1.233.665,06 (Um milhão, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), consolidado em 25.11.2003.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a Empresa Notificada contestou, articuladamente, o Lançamento através do instrumento de fls. 270 a 298, consubstanciado nas seguintes alegações, em síntese:

Preliminar.

- Nulidade do lançamento. Dupla exigência. Houve lançamento anulado em virtude de vício de forma insanável. Houve dupla cobrança dos valores referentes às contribuições incidentes sobre salários não declarados em GFIP. O lançamento anulado - 35.502.461-6 - exigindo tal exação chegou ao valor de R\$ 1.229.730,31. Já o lançamento que não deveria exigir as contribuições incidentes sobre salários não declarados em GFIP, novamente, lançou estes valores. Não é por outra razão que se chega ao valor de R\$ 1.236.065,06. Mesmo lançando as contribuições incidentes sobre salários não declarados em GFIP na presente NFLD, houve sua exigência em duplicidade. De rigor seja realizado novo lançamento, em que não conste a dupla exigência de valores referentes às contribuições incidentes sobre salários não declaradas em GFIP. Caso contrário, ao menos, sejam deduzidos os valores exigidos em duplicidade.

Mérito.

- Contribuições devidas sobre as remunerações dos empregados. Tece ampla explanação. A fundamentação do senhor agente fiscal não merece prosperar. Na verdade, a empresa houve por bem pagar aos seus funcionários tão somente o líquido do salário pactuado. A empresa não dispunha, na ocasião, de numerário suficiente para efetuar o recolhimento da parte supostamente retida dos salários. A inserção do registro contábil da retenção deveu-se tão somente à obrigatoriedade de cumprimento da formalidade fiscal e contábil, de se anotar o "quantum" correspondente às contribuições a cargos dos empregados. Argumenta, inclusive, que o débito foi lançado de forma genérica. Não é possível a identificação de seus empregados que supostamente teriam originado o débito. Via de consequência, impossível comprovar a retenção e o recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária.

- Contribuição incidente sobre a folha salarial para efeito de complementação do SAT. A contribuição ao SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida, porquanto sua instituição não observou o disposto no artigo 154, I, CF, que se aplica às contribuições de seguridade social por expressa disposição do artigo 195, § 4º, do mesmo Estatuto Político. Tece ampla explanação sobre a inconstitucionalidade do SAT, transcreve dispositivos legais. Para configuração de que trata o inciso I, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, basta haver remuneração por força do vínculo empregatício, o mesmo já não ocorrendo com a hipótese do inciso II, cuja subsunção do fato à norma requer o fator risco e não apenas a remuneração, tanto que as alíquotas serão aplicadas conforme o grau de risco. O risco de acidente assume tamanha importância na relação jurídica, que basta ver que a alíquota (1%. 2% ou 3%), será definida em razão do mesmo. Tais alíquotas são fixadas em função do grau de risco que a atividade econômica vier a apresentar. Tanto as atividades econômicas como os respectivos graus de riscos de acidentes do trabalho não estão previstos em Lei. A matéria está sendo tratada por Decreto. Não bastasse isso, temos ainda a violação ao princípio da igualdade, porquanto situações idênticas são tributadas de forma diversa.

- Autônomos e Administradores. Aludida contribuição tem seu fundamento na Lei Complementar nº 84/96. Porém, suas disposições não sintonizam com as regras estatuídas nos artigos 195, § 49, e 154, inciso I, da CF. Ademais, o crédito exigido foi lançado de forma equivocada. Isto porque, o lançamento fiscal foi feito com base em importâncias creditadas aos sócios a título de distribuição de lucros, e não sobre as remunerações de administradores, tal qual prevê a LC nº 84/96. Esta lei restringe a incidência da contribuição apenas sobre as retiradas feitas a título de pró-labore, insubsistindo o trabalho fiscal de levantamento do crédito. A distribuição de lucros da pessoa jurídica aos seus sócios não equivale a pagamento de remuneração pró-labore. Por outro lado, ainda que de pró-labore se tratassem, esta cobrança seria frontalmente

inconstitucional. A contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores é cumulativa.

- Salário-Educação. A fixação da alíquota de 2,5%, pelo artigo 39, I, do Decreto n.º 87.043/82, por conta da delegação prevista no artigo 1.º, § 29 do Decreto-lei n.º 1422/75, violou tanto o artigo 19, I, da CF de 1967, como o artigo 97, IV, do CTN. A contribuição do salário educação, já no passado, era inconstitucional. A delegação em foco esbarra no artigo 25, I, do ADCT. Pode-se dizer que a delegação que permitiu a fixação da alíquota do salário educação pelo Poder Executivo sobreviveu, quando muito, por apenas 180 dias após a promulgação da Constituição Federal.

- Terceiros. O presente tópico aplica-se não apenas ao Salário-Educação, mas também às contribuições devidas a terceiros. Tece ampla argumentação. Conclui que a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, por força dos artigos 154, I, 195, § 49 e 240, CF/88.

- INCRA. Outra contribuição que integra o crédito exigido esta capitulada no Decreto-lei n.º 1.146/70. Transcreve dispositivos legais. A exação não foi recepcionada pela CF. Outro obstáculo é que não existe nexos causal entre a atuação do INCRA com a atividade econômica desenvolvida pela Empresa Notificada, assim, a exação, em relação à Impugnante, tem feição jurídica de imposto, fato que revela nova inconstitucionalidade, já que o produto da arrecadação está vinculado a uma despesa.

- SEBRAE. Cita leis e decretos. A relação jurídico-tributária objeto desta ação, cuja contribuição, com alíquota de 0,6%, incidente sobre a folha salarial e arrecadada pelo INSS é destinada ao custeio do SEBRAE. Tal qual se sucede com o INCRA, a contribuição ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da CF. Também não existe nexos causal entre a atuação do SEBRAE com a atividade econômica desenvolvida pela Empresa Notificada, revelando-se incompatível com o artigo 149 da CF/88. Em relação à Impugnante, a exação tem feição jurídica de imposto, revelando tal fato nova inconstitucionalidade, já que o produto da arrecadação está vinculado a uma despesa.

- Juros. São devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1.º, do CTN. A taxa de 1% é teto e não parâmetro. A taxa de juros precisa estar quantificada em lei. Admitir, em matéria tributária, que a taxa de juros seja equivalente ao mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante e não pelo Poder Legislativo. Quem informa o valor da variação da SELIC, cujos percentuais não estão expressamente definidos em lei, é a própria parte interessada no recebimento do crédito tributário. A legislação complementar, artigo 161, § 1.º do CTN, está a dizer é que uma Lei pode fixar outro percentual. Em última análise quem está fixando esse novo percentual é a própria sociedade, através de seus representantes.

- Multa. Transcreve dispositivos legais. Argumenta pela improcedência da exigência feita pelo AI impugnado. A multa não está prevista em lei. O valor do crédito foi idealizado pelo próprio órgão interessado no crédito que está sendo exigido, por meio de Decreto. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, resta que a multa, assim como o seu valor, não de estar previstos em lei. Caso contrário, estar-se-ia concedendo ao próprio interessado, através de regulamento, o poder de quantificar a própria obrigação que lhe interessa. O valor da multa em questão não está previsto em lei. É o que basta para que seja decretada a improcedência da cobrança em tela.

- Requer seja cancelada a NFLD lavrada, por serem indevidas as contribuições previdenciárias que ensejaram a mesma.

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão de Notificação n.º 21.431/013/2004 (p. 346), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

SAT. TERCEIROS. TAXA SELIC. MULTA.

É devida contribuição a cargo da empresa, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

As contribuições para entidades terceiras são devidas conforme ordenamentos jurídicos próprios, sendo arrecadadas pelo INSS de acordo com o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91.

Os créditos previdenciários devidos e não pagos na época oportuna estão sujeitos à multa e juros, ambos de caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2004 (p. 363), a Contribuinte, em 15/03/2004, apresentou o seu recurso voluntário (p. 365), reiterando, em síntese, as razões de mérito da impugnação apresentada.

Contrarrazões do INSS (p. 405) pugnando pela manutenção da totalidade do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) referente ao DEBCAD n.º 35.502.469-1 (p. 2) com vistas a exigir débitos relativos às *contribuições previdenciárias patronais devidas e não recolhidas ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, destinadas à Seguridade Social; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às Entidades FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.*

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 256), os fatos geradores consistem em *salários pagos aos segurados empregados, apurados através de folhas de pagamentos mensais de salários, Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e escrituração contábil.*

Informa, ainda, a autoridade administrativa fiscal que *esta NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está sendo emitida em substituição à notificação n.º 35.502.461-6, de 10/07/2003, tomada nula essencialmente por erro formal, conforme Decisão Notificação n.º 21.431/182/2003, de 30/09/2003, expedida pelo Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, cuja cópia foi enviada ao Notificado, conforme Aviso de Recebimento dos Correios -AR de 13/10/2003. Em substituição à notificação originária, estão sendo emitidas, nesta data, duas novas NF LD, a saber: n.º 35.502.469-1 e 35.502.470-5.*

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando as razões de mérito da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) com relação às contribuições devidas sobre as remunerações dos empregados, *a empresa Recorrente houve por bem pagar aos seus funcionários tão somente o líquido do salário pactuado. A empresa não dispunha, na ocasião, de numerário suficiente para efetuar o recolhimento da parte supostamente retida dos salários. Dessa forma, a mera inserção do registro contábil da retenção, nos documentos examinados pelo Agente lançador, deveu-se tão somente à obrigatoriedade de cumprimento da formalidade fiscal e contábil, de se anotar o "quantum" correspondente às contribuições a cargo dos empregados;*

(ii) inconstitucionalidade da contribuição ao SAT;

(iii) com relação à contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos e administradores, referida *contribuição tem seu fundamento na Lei Complementar n.º 84/96. No entanto, suas disposições não se sintonizam com as regras estatuídas nos artigos 195, § 49, e 154, inciso I, da Constituição Federal;*

(iv) inconstitucionalidade do Salário-Educação;

(v) impossibilidade de instituição / recepção de mais nenhuma contribuição sobre a folha salarial;

(vi) inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA;

(vii) inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE;

(viii) ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da Taxa SELIC; e

(ix) falta de previsão legal para a exigência da multa.

Considerando que tais razões em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

4. Em que pese os esforços expendidos pela Empresa em seu arazoado, os mesmos não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal, uma vez que a apuração e o lançamento do débito obedeceram estritamente aos preceitos legais que disciplinam e norteiam a Ação Fiscal, que encontram-se expressamente declinados no Anexo específico de Fundamentação Legal, por rubrica e por período, parte integrante da NFLD em questão, e ainda, destacamos os artigos 33 e 37 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, contemplados nos artigos 229 e 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99:

(...)

4.1. O Relatório Fiscal da NFLD em pauta, descreve de forma clara e precisa todos os fatos geradores das contribuições devidas, os documentos que serviram de base para a apuração do salário de contribuição e a forma de apuração das contribuições, cujos valores e somatória encontram-se expressos no Discriminativo Analítico do Débito (fls. 04 a 125), Discriminativo Sintético de Débito (fls. 126 a 169), onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais - Juros e Multa. A correspondente fundamentação legal encontra-se explicitada no Anexo específico de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 241 a 244).

4.2. Os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foram integralmente preservados, como se verifica pela própria defesa apresentada, que articuladamente impugna, item a item, questões relativas a NFLD.

(...)

Mérito.

6. Contribuições devidas à Seguridade Social. Parte do segurado empregado.

6.1. Justifica-se a empresa alegando que pagou aos seus funcionários somente o líquido do salário pactuado, porque não dispunha de numerário suficiente para efetuar o recolhimento da parte supostamente retida dos salários. Que somente inseriu o registro contábil da retenção, nos documentos examinados pela fiscalização, porque é obrigada ao cumprimento das formalidades fiscal e contábil.

6.2. Na presente Notificação de Débito, não temos o lançamento de contribuições previdenciárias referentes à parte do segurado empregado.

6.3. Conforme Relatório Fiscal, fl. 254:

“5.1 – LEVANTAMENTO: FP – F. PGTO 01/99 A 11/2002 COM GFIP

(...)

Por configurar, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, de acordo com o Art. 168-A, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal, as contribuições retidas dos segurados empregados, relativas aos fatos geradores deste levantamento, foram lançados separadamente na NFLD n.º 35.447.770-6, de 10/07/2003.” – destacamos (fl. 254)

7. SAT.

7.1. A exigibilidade de contribuições sociais para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, está expressamente prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, na redação outorgada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98.

7.2. O inciso II do art. 22, da Lei n.º 1 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98 c/c artigo 202, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe que a contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, correspondente à aplicação dos percentuais: a) = 1%, b) = 2% e c) = 3%, em cuja atividade preponderante da empresa, o risco de acidente do trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave.

7.3. O parágrafo 32 do artigo 202 do Regulamento assevera: “Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.”, sendo que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo (§4º).

7.4. A Lei n.º 8.212/91 fixou o percentual para cada grau de risco, ficando a cargo do Regulamento o enquadramento de cada empresa naqueles graus. O Regulamento não extrapolou a Lei, ao contrário, ao fixar os graus de riscos de acordo com a atividade preponderante da empresa, está apenas e tão somente dando-lhe concreção, já que a lei é abstrata e genérica, não podendo relacionar desde já a atividade de cada empresa em risco leve, médio ou grave.

7.5. O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.173/97, e agora o Regulamento da Previdência Social - R.P.S., aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não criaram, modificaram, ou aumentaram a contribuição que

ora se discute, mas apenas explicitaram o conteúdo do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, restringindo-se ao alcance e ao conteúdo da Lei que lhe deu origem. Em consequência, a contribuição em exame, criada por Lei, atende ao princípio constitucional da legalidade.

7.6. Nenhum vício há na cobrança das contribuições destinadas ao "SAT", cujas alíquotas foram previstas em 1%, 2% ou 3%, vez que previstos legalmente todos os elementos imprescindíveis do tributo: a hipótese de incidência, o fato gerador e a alíquota nos moldes do artigo 97, III e IV do CTN.

7.7. Vale ressaltar, por disciplinamento constitucional (§ 5º art. 195), nenhum benefício poderá ser estendido, mantido ou criado sem a correspondente fonte de custeio total. Não há como entender o agasalho da prestação dos benefícios por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sem a contribuição que lhe é específica, prevista pelo artigo 22, II da Lei n.º 8.212/91.

7.8. Impõe ressaltar que os Tribunais Regionais, em recentes decisões, têm considerado legítima a exigência da contribuição em comento.

7.9. Também o STJ, tem reconhecido como constitucional e legítima a exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

8. Salário Educação. INCRA. SEBRAE. Terceiros.

8.1. A Empresa argumenta a impossibilidade de a folha salarial ser alcançada por outras exações, a teor do artigo 195, § 4º, c.c. o artigo 154, I, da CF/88. Nesse sentido prossegue, concluindo pela inconstitucionalidade do Salário Educação, do Incra e do Sebrae.

8.2. A contribuição destinada ao Salário-Educação está prevista no Decreto Lei n.º 1422/75 e na Lei n.º 2 9.424/96.

8.3. As contribuições devidas ao INCRA e ao SENAR foram disciplinadas, respectivamente, pela Lei Complementar n.º 11/71 c.c. Decreto Lei n.º 1146/70 e Lei n.º 8.029/90 c.c. Decreto Lei n.º 2.318/86, conforme Anexo de Fundamentos Legais do Débito, fls. 241 a 244.

8.4. Os diplomas legais instituidores das contribuições para Terceiros, incluindo Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, estão explicitados, distintamente e por período, no rol de fundamentos legais que compõe a NFLD em exame. O INSS está a obedecer ao disposto no artigo 94, § único da Lei n.º 8.212/91 c.c o artigo 99 § 1º e § 2º do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n.º 356/91, com a redação dada pelo Decreto n.º 612/92 e alterações posteriores e Decreto n.º 2.173/97, e artigo 274 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que lhe atribuem competência para arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, ficando sujeita aos mesmo prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

8.5. Dessa forma, o lançamento de débito na parte que se refere as contribuições devidas a entidades Terceiras, inclusive Salário-Educação, INCRA e SEBRAE tem respaldo legal. As leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade, a qual pode ser elidida pelos Órgãos do Poder Judiciário, através do seu modo particular, uma vez que o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido por aquele Poder. Foge a seara administrativa o julgamento de questionamento sobre a legalidade e constitucionalidade de dispositivos legais.

8.6. Por fim, quanto a contribuição do Salário-Educação, impõe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal considera constitucional tal cobrança, conforme a súmula a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 732 - STF

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.

9. Lei Complementar n.º 84/96.

9.1. Analisando a Impugnação, verificamos argumentações pleiteando a não aplicação da lei complementar n.º 84/96. Referida lei não respeitaria as determinações do artigo 154, I da CF/88, assim, seria inconstitucional a cobrança de contribuição instituída com supedâneo na LC n.º 84/96.

9.2. Na presente Notificação de Débito, não temos o lançamento de contribuições previdenciárias referentes à parte da empresa, incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos - contribuintes individuais.

10. Multa. Juros. Taxa Selic.

10.1. A Empresa sustenta que a multa aplicada não está prevista em lei. Ressaltamos que no presente Lançamento de Débito não está presente a figura da multa de natureza sancionatória/disciplinadora/educadora, que se impõe nos casos de descumprimento de obrigação acessória. O que temos neste processo, é a aplicação de multa de mora.

(...)

10.2. Como visto acima, a multa de mora aplicada na presente NFLD está prevista em lei. A multa é variável de acordo com os prazos estabelecidos na lei, tudo conforme rol de dispositivos legais - subtítulo Acréscimos Legais Multa - integrante da NFLD em pauta. Podemos observar que os dispositivos legais não contemplam excepcionalidade. As normas legais citadas são precisas quando impõem que a multa e os juros exigidos são irrelevantes.

10.3. Quanto à taxa Selic, o artigo 161 do CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - dispõe que O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. O parágrafo único do citado artigo, estabelece que, se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. No presente caso, o INSS está a aplicar estritamente o que determina a legislação específica, já indicada.

(...)

10.5. Do disposto na legislação indicada e aplicada, verifica-se que os acréscimos legais são de caráter irrelevável. Os dispositivos legais não contemplam excepcionalidade, ao contrário, as normas legais citadas são precisas quando impõem sua aplicação.

10.6. Multa e juros, como ora exigidos, têm sua origem através de diplomas legais vigentes. Considerando-se o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, referidos diplomas legais têm aplicação plena até decisão judicial em contrário.

11. Dessa forma, constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, considerando o disposto nos artigos 33 e 37 da Lei n.º 8.212/91 (já transcritos), e artigos 229 e 243 do R.P.S. - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que atribuem prerrogativa ao INSS de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, Código Tributário Nacional, artigo 142, parágrafo único.

12. A Empresa Notificada exerceu livremente o direito à ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária. Os argumentos apresentados em sua Defesa foram devidamente analisados, porém, não se prestaram a produzir os efeitos almejados, no sentido de cancelar a NFLD.

13. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada com pleno embasamento legal, e as contribuições exigidas com fundamento no artigo 22, incisos I e II, artigo 30, inciso I, alínea e artigo 94 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91.

Em adição às razões de decidir supra transcritas, destaque-se que:

Com relação à Contribuição para o INCRA, adoto como razões de decidir o voto do Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, objeto do Acórdão n.º 2402-007.577, de 11 de setembro de 2019, *in verbis*:

A empresa apresenta argumentos relativos à inexigibilidade da cobrança, de empresas exclusivamente urbanas, da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA.

Ocorre que a contribuição em comento, conforme a legislação que trata da matéria, art. 1º, inciso I, item 2, e art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, juntamente com o art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/1971, elege as empresas, inclusive urbanas, como sujeito passivo da contribuição, não havendo qualquer decisão judicial que suspenda a eficácia dessas normas. Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

A contribuição ora questionada caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA, tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural.

Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

(...)

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo.
Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/77, CF/69 e CF/88 art. 149);
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

(Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 638.527 SC (2004/00229462), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/02/2007)

Portanto, não podem ser acolhidas as alegações da impugnante no sentido da não exigibilidade da contribuição para o INCRA.

No que tange às Contribuições destinadas ao SESC e SEBRAE, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com o intuito de promover as políticas de apoio as micro e pequenas empresas, bem como o incentivo às exportações e ao desenvolvimento industrial, o Decreto n.º 99.570, de 09/09/1990, com autorização da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990, transformou o então Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE em serviço social autônomo denominado Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Para financiamento da entidade criada foi instituído (art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 8.029/1990) um adicional a ser cobrado das empresas que contribuía para o SENAI, SENAC, SESI e SESC, independentemente de serem ou não pequenas ou micro empresas. Sobre esse tema já está pacificado o entendimento do STJ, no sentido de que são contribuintes do SEBRAE, indistintamente, as empresas comerciais e industriais. Observe-se esse julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990. 1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007). 2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. I o do DecretoLei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ — Segunda Turma, AgRg no REsp 500634 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe. 31/10/2008).

Inconteste, portanto, a regularidade do lançamento fiscal neste particular.

Com relação ao Salário-Educação, destaque-se, inicialmente, os escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão n.º 2402-010.091, *in verbis*:

Trata-se o salário-educação de contribuição social, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, a ser paga pelas empresas e destinada ao financiamento da educação básica, de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei n.º 5.537/68, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 87/69.

A Lei n.º 9.766/98 dispôs que a fiscalização da arrecadação do salário-educação seria realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria, e que a

contribuição seria recolhida ao INSS ou ao FNDE; sendo cabível ao INSS a retenção de 1%, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil, em favor do FNDE – arts. 4º e 5º.

O Decreto n.º 6.003, de 28/12/2006, ao regulamentar o salário-educação, manteve a exigência da contribuição com a alíquota de 2,5%2 sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme já previsto no art. 15 da Lei n.º 9.424/96.

Com a vigência da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, a competência para arrecadação, fiscalização e cobrança passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – arts. 2º e 3º.

(...)

Neste contexto, apresenta-se irretocável o entendimento do órgão julgador de primeira instância, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se pela legitimidade da cobrança da referida Contribuição Social, tendo sido — o art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24.12.1996, dispositivo legal infraconstitucional em que está prevista a contribuição social do Salário Educação — declarado constitucional pelo aludido Tribunal.

Inclusive, há a Súmula 732 (do STF) prevendo ser constitucional a cobrança da contribuição do Salário Educação, seja sob a Constituição de 1969, seja sob a Constituição de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424, de 1996.

Portanto, no caso vertente, a contribuição social do Salário Educação é, sim, devida, sendo correto o lançamento, tanto que a Recorrente não se insurgiu quanto à materialidade dos fatos geradores desse tributo (Salário Educação).

No tocante às alegações acerca da inconstitucionalidade do SAT, analisando-se a Constituição Federal, encontramos elementos esclarecedores das questões levantadas sobre a contribuição destinada ao GILRAT/SAT. Os artigos 7º, XXVIII, e 195, I, da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição por meio de lei ordinária.

Com essa autorização dada pelo Poder Legislativo, o referido assunto foi tratado em sua totalidade pela Lei n.º 8.212/91. Os decretos que se seguiram à edição da lei, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, indo ao encontro da lei, em função da qual foram expedidos, o que os legitima, não ferindo os princípios da legalidade genérica, da estrita legalidade e nem da tipicidade.

Após a decisão proferida em 20.03.2003 (DJ de 04.04.2003), pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446-2/SC, a constitucionalidade dessa exigência já não comporta mais discussão.

Em se tratando da hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma.

Os conceitos de “atividade preponderante”, “grau de risco leve, médio ou grave” são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F. art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97)

Assim sendo, face ao exercício regular do poder regulamentar, não há porque ser afastada a exigência de alíquota superior a 1%, seguindo a graduação prevista na própria Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto, violação à Constituição.

Reforce-se, por fim, que em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, não subsiste mais dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho, antes denominado de Seguro de Acidentes do Trabalho, não cabendo, dessa forma, atendimento ao pleito da defesa nessa linha.

No que tange às alegações de ofensa a princípios constitucionais, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

No tocante aos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no âmbito desse Egrégio Conselho, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior